



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.288 - PB (2017/0110877-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR E OUTRO(S) - PB014233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARTS. 41, **CAPUT**, E 395, INCISO III, AMBOS DO CPP. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. ART. 89, **CAPUT**, DA LEI N. 8.666/1993. AUTORIA E MATERIALIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, *"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal"* (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

II - A verificação de que faltam provas da materialidade e de autoria delitivas, ao argumento de que *"o Recorrente não tem qualquer vínculo com a Empresa indicada na exordial acusatória. Nunca foi cotista, gerente ou empregado da empresa Fabiana Gomes da Silva ME"* (fl. 325) —, reclama, de fato, incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento, repise-se, vedado pela **Súmula n. 7 desta Corte** e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita. Decisão mantida.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.288 - PB (2017/0110877-7)

AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR E OUTRO(S) - PB014233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ VIEIRA DA SILVA** contra a decisão de fls. 304-310, de **minha lavra**, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o **eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, em decisão unânime, **recebeu a denúncia** ali oferecida em desfavor do ora recorrente (fls. 175-204). Eis a **ementa** do acórdão:

"DENÚNCIA OFERECIDA EM DESFAVOR DE JOSÉ VIEIRA BRAGA E ALEXCIANA VIEIRA BRAGA, PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 E NO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993 C/C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO DE FABIANA GOMES DA SILVA E JACSON BATISTA DE ALMEIDA, POR SE ENQUADRAREM NO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 89 DA LEI 8.666/1993. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSENTES AS HIPÓTESES DO ART. 395 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA"

Opostos **embargos de declaração**, pela combativa Defesa, foram eles rejeitados, à unanimidade de votos (fls. 223-229). Eis a ementa do **decisum**:

"Processual Penal. Embargos de declaração. Recebimento da denúncia. Artigo 89, da Lei nº 8.666/1993. Utilização de montante repassado pela União com dispensa indevida de licitação. Embargante que alega ser necessária a demonstração de efetivo prejuízo para a caracterização do tipo em que denunciado. Havendo dispensa indevida de licitação e sendo utilizado o montante repassado pela União em obra a cargo do ente municipal, patente é a infringência ao comando legal em tela, devendo o curso processual esmiuçar a participação real de cada agente na prática ilícita, bem como o alcance nefasto do crime. Denúncia que preencheu os requisitos legais para o seu recebimento. Ausência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição. Embargos não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providos."

Sobreveio **recurso especial**, interposto com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual o recorrente alegou violação aos arts. 41, **caput**, e 395, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, e ao art. 89, **caput**, da Lei n. 8.666/1993. Para tanto, mencionou que:

a) *"[...] a denúncia encontra-se absolutamente em descompasso com as exigências legais, notadamente quanto às previstas no artigo 41 do Código de Processo Penal" (fl. 239);*

b) *"a reforma mostra-se necessária, tendo em vista que, ao receber a denúncia, mesmo com a manifesta ausência de justa causa, restou caracterizado latente violação ao artigo 395, III, do Código de Processo Penal" (fl. 242);*

c) *houve violação ao art. 89, caput, da Lei n. 8.666/1993, pois "[...] em nenhum momento o Recorrente praticou ato incurso no tipo penal descrito" (fl. 245)*

Contrarrazões apresentadas (fls. 302-321)

O apelo nobre foi inadmitido na origem pela aplicação da **Súmula n. 7/STJ** (fls. 260-261).

Foi interposto, então, o respectivo **agravo**, no qual o agravante, em suas razões, repisou os argumentos expendidos no recurso especial e refutou o fundamento da decisão que o inadmitiu (fls. 264-274).

Contraminuta apresentada pelo **Parquet** Federal (fls. 279-282).

O Ministério Público Federal, em seu d. **parecer**, manifestou-se pelo **desprovimento** do agravo (fls. 297-302).

Em **decisão** de fls. 304-310, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Dá a interposição do presente **agravo regimental**, no qual o recorrente alega, em seu arrazoad, em síntese, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) "[...] estamos diante de uma Denúncia cujo Autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar quais os exatos fatos que culminaram na suposta trama ilícita ocorrida no Município de Marizópolis, bem como não estabeleceu o nexo causal entre o suposto resultado ilícito e a conduta que, por acaso, tenha sido perpetrada pelo ora Defendente" (fl. 321);

b) "a reforma mostra-se necessária, tendo em vista que, ao receber a denúncia, mesmo com manifesta ausência de justa causa, restou caracterizado latente violação ao artigo 395, III, do Código de Processo Penal [...]" (fl. 323);

c) "ainda que fosse o caso de considerar a hipótese de o Município ter realizado dispensa/inexigibilidade indevida de licitação, o Recorrente não tem qualquer vínculo com a Empresa indicada na exordial acusatória. Nunca foi cotista, gerente ou empregado da **empresa Fabiana Gomes da Silva ME**" (fl. 325);

Pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito para apreciação da eg. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.288 - PB (2017/0110877-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR E OUTRO(S) - PB014233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARTS. 41, **CAPUT**, E 395, INCISO III, AMBOS DO CPP. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. ART. 89, **CAPUT**, DA LEI N. 8.666/1993. AUTORIA E MATERIALIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "*Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal*" (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

II - A verificação de que faltam provas da materialidade e de autoria delitivas, ao argumento de que "*o Recorrente não tem qualquer vínculo com a Empresa indicada na exordial acusatória. Nunca foi cotista, gerente ou empregado da empresa Fabiana Gomes da Silva ME*" (fl. 325) —, reclama, de fato, incursão no acervo fático-probatório delineado nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, procedimento, repise-se, vedado pela **Súmula n. 7 desta Corte** e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita. Decisão mantida.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso **não** reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o **decisum** objurgado.

Inicialmente, no que diz respeito à alegação de persiste a violação aos arts. 41, **caput**, e 395, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, sob o argumento de que *"[...] estamos diante de uma Denúncia cujo Autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar quais os exatos fatos que culminaram na suposta trama ilícita ocorrida no Município de Marizópolis, bem como não estabeleceu o nexo causal entre o suposto resultado ilícito e a conduta que, por acaso, tenha sido perpetrada pelo ora Defendente"* (fl. 321), e de que *"a reforma mostra-se necessária, tendo em vista que, ao receber a denúncia, mesmo com manifesta ausência de justa causa, restou caracterizado latente violação ao artigo 395, III, do Código de Processo Penal [...]"* (fl. 323), constata-se que o reclamo **não** merece prosperar.

Sobre a **quaestio**, como ressaltado no **decisum** reprochado, **verbis**:

*"Extrai-se dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o agravante em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 89, **caput**, da Lei n. 8.666/1993, e no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967.*

*Sobre o tema, é preciso ter em mente que a apreciação de eventual nulidade decorrente da inépcia da denúncia deve ser analisada à luz do art. 41, **caput**, do Código de Processo Penal, e do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o exercício das garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório depende da exposição dos fatos e de suas circunstâncias. Dessa maneira, o modelo acusatório não admite imputações genéricas, que não permitam individualizar a conduta delitiva ou que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam contraditórias, omissas ou ambíguas.

Com efeito, cabe a quem acusa indicar não apenas as ações transitivas que trouxeram à lume a prática ilícita, como também apontar a autoria, os meios empregados, os efeitos deletérios da conduta, os motivos, a maneira como a conduta foi praticada, o lugar e o tempo da ação, ainda que o faça de maneira sucinta ou mesmo superficial, já que, no curso da instrução, tais elementos possam sofrer alterações ou suplementações.

Assim, incumbe ao Ministério Público, no caso destes autos, apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do Código de Processo Penal, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa.

Transcrevo, por isso, no ponto pertinente à questão, os seguintes trechos da inicial acusatória oferecida pelo Ministério Público Federal, **verbis**:

'O Contraro de Repasse nº 0180598/2005, teve por objeto a implantação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana, mediante a pavimentação de ruas, no valor de R\$ 293.158,13 (duzentos e noventa e três mil, cento e cinquenta e oito reais, e treze centavos), sendo R\$ 277.875,00 (duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais) repassados pelo Ministério das Cidades e R\$ 15.283,13 (quinze mil, duzentos e oitenta e três reais e quinze centavos) a título de contrapartida pelo município.

Já o Contrato de Repasse nº 0200943/2006 teve por objeto a construção de um centro turístico no Município de Marizópolis/PB, sendo a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) repassados pela União, via Caixa Econômica Federal, e o município arcado com o montante de R\$ 6.330,70 (seis mil, trezentos e três reais e setenta centavos).

Em ambos os casos, o município optou por executar as obras de forma direta, conforme permitido pelo art. 6º, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993. Para viabilizar essa execução, impôs-se a aquisição de materiais de construção e a contratação de mão de obra. Em se tratando de contratação de serviços em quantia superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e parcelar pertinentes às mesmas obras, serviços de igual natureza, em um mesmo local, que poderiam ser realizadas conjunta e concomitantemente, o município estava obrigado pela Lei nº 8.666/1993 a realizar licitações.

Entretanto, a primeira denunciada, na qualidade de prefeita, embora ciente da necessidade de instauração do procedimento licitatório, adquiriu materiais de construção e contratou mão de obra diretamente dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecedores, conforme as diversas notas de empenho e cheques relativos ao pagamento de serviços com cifras acima do permitido para dispensa de licitação (f. 547-550 do anexo I vol. III).

[...]

Os fatos narrados se encontram comprovados por provas documentais contidas no Inquérito Civil Público em anexo, dentre os quais se encontram as prestações de contas relativas aos Contratos de Repasse de nºs 180598/2005 (SIAFI 530740) e 0200942-15/2006 (SIAFI 571675), que incluem cópias de empenhos, notas fiscais e documentos bancários idôneos que mostram as diversas compras e contratação de serviços realizados ao arrepio da lei' (fls. 1-6).

*Ao determinar o recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito, o eg. Tribunal de origem, pelo voto condutor, do eminente Desembargador Manoel Erhardt, entendeu estar presente o requisito da justa causa ao argumento de que "a denúncia diz que houve compras, inclusive, num valor elevado, muito acima do limite de licitação realizada diretamente, sem o procedimento licitatório. Houve dispensa indevida de licitação" (fl. 188), bem como que **"o fato se amolda ao tipo do art. 89, que foi a alegação contida na denúncia de que foram realizadas compras diretamente, sem licitação, a determinadas firmas"** (fl. 188).*

*A análise dos trechos transcritos revela que os fundamentos do v. acórdão recorrido não destoam da jurisprudência firmada sobre a matéria no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que não se considera inepta (art. 41, **caput**, do Código de Processo Penal) ou destituída de justa causa (art. 395, inciso III, do mesmo diploma legal) a denúncia quando nela forem descritas as condutas delituosas, com as circunstâncias fáticas imputadas ao acusado, de maneira que seja permitido o exercício do direito constitucional ao devido processo legal, com os seus consectários lógicos, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa" (fls. 304-310).*

Com efeito, da análise dos trechos acima transcritos, constata-se que, conforme reconhecido pelo Tribunal **a quo**, a denúncia descreveu, de forma clara e objetiva, a conduta atribuída ao ora recorrente, que pode se amoldar aos delitos imputados na exordial acusatória, de forma que se torna plausível a imputação e se possibilita o exercício do devido processo legal, com os seus consectários lógicos, quais sejam, a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Assim, ao contrário do que alegado no presente agravo regimental, verifica-se que a inicial contém a **descrição dos fatos delituosos**, a **qualificação do acusado** e a **classificação dos crimes**, além da presença de indícios mínimos de **autoria** e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade, de modo que encontra-se de acordo com os requisitos legais exigidos no art. 41, **caput**, e não se desrespeita o disposto no art. 395, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, em reforço:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SATISFATÓRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA RESPEITADO EM SUA PLENITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a descrição satisfatória do fato na denúncia, que propicie o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme ocorre nos autos, afasta a inépcia da petição inicial. Entendimento aplicável aos crimes societários.

[...]

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Sachietti Cruz, DJe de 18/8/2015, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. NULIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. CRIMES DE RESPONSABILIDADE E DE LICITAÇÃO. PREFEITO. ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. INÉPCIA. INEXISTENTE. AMPLA DEFESA PRESERVADA.

1. O agravante foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, II, do Decreto-lei 201/1967 e art. 89 da Lei 8.666/1993, nos termos dos artigos 69 e 70 do Código Penal. Isso porque, consoante a acusação, na data de 8/1/2011 (e-STJ fls. 4/11), ele, enquanto prefeito do Município de Jacobina-BA, utilizou-se de recursos do Erário para custear material publicitário de autopromoção, sem qualquer relação com o interesse público. Consta, ainda, que o agravante contratou a prestação de serviços de mídia e publicidade sem instaurar prévio procedimento licitatório ou mesmo de dispensa de licitação.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

4. A denúncia ofertada em desfavor do agravante, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 1º, II, do Decreto-lei 201/1967, e art. 89 da Lei 8.666/1993, expõe os fatos de maneira circunstanciada, sendo que, em relação ao crime da Lei de Licitações, ainda aponta o dolo específico e o efetivo prejuízo suportado pela Administração Pública.

*5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 765.206/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 9/3/2016, grifei).*

Assim, deve ser mantida, quanto ao ponto, a incidência da Súmula n. 568/STJ, aplicada na decisão recorrida, tendo em vista que esta se encontra em consonância com o que dispõe a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal, sobre a **quaestio**.

Por derradeiro, no que se refere à alegação de que persiste a violação ao art. 89, **caput**, da Lei n. 8.666/1993, no sentido de que *"ainda que fosse o caso de considerar a hipótese de o Município ter realizado dispensa/inexigibilidade indevida de licitação, o Recorrente não tem qualquer vínculo com a Empresa indicada na exordial acusatória. Nunca foi cotista, gerente ou empregado da empresa Fabiana Gomes da Silva ME"* (fl. 325), de igual modo, diviso que o pleito **não** merece acolhimento.

Da análise do acórdão recorrido, sobre a **quaestio**, no que importa ao caso, extrai-se:

"A exordial acusatória não se encontra não se encontra inepta, pois esta preencheu os requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal. Tampouco falta pressuposto processual ou condição da ação, ante a competência e imparcialidade do juízo e da capacidade processual e postulatória das partes, bem como da possibilidade jurídica do pedido, do interesse de agir e da legitimidade das partes. Por fim, há justa causa para a ação penal, uma vez que a materialidade está comprovada por provas documentais contidas no Inquérito Civil Público em anexo, dentre as quais se encontram as prestações de contas relativas aos Contratos de Repasse de nº 180598/2005 (SIAFI 530740) e nº 0200942-15/2006 (SIAFI 57675), que incluem cópias de empenhos, notas fiscais e documentos bancários idôneos que mostram as diversas compras e contratação de serviços realizados ao arrepio da lei. Há indícios da autoria delitiva, muito embora apontem os denunciados a ausência de dolo, que deverá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurada em momento oportuno, isto é, durante a instrução criminal, haja vista não terem comprovado suas alegações.

Por todo o exposto, voto pelo recebimento da exordial acusatória referente ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 69 do Código Penal" (fls. 179-180, grifei).

Da análise dos excertos acima transcritos, constata-se que, como ressaltado no **decisum** reprochado, a pretensão deduzida pelo recorrente — no sentido de que faltam provas da materialidade e de autoria delitivas, ao argumento de que "*o Recorrente não tem qualquer vínculo com a Empresa indicada na exordial acusatória. Nunca foi cotista, gerente ou empregado da empresa Fabiana Gomes da Silva ME*" (fl. 325) —, reclama, de fato, incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento, repise-se, vedado pela **Súmula n. 7 desta Corte** e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

Nesse diapasão, **mostra-se correta a r. decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos**, uma vez que as alegações do agravante reclamam incursão no material fático-probatório, procedimento vedado pela **Súmula n. 7 desta Corte**, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÕES. TIPICIDADE, PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS E CONFISSÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO AO ERÁRIO DEVIDAMENTE DESCRITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. As questões relativas à tipicidade, prejuízo ao erário e confissão foram analisadas à luz dos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, sendo inadmissível sua reapreciação na via do recurso especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

[...]

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 737.564/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 5/10/2016, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. APONTADA A PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO. CARACTERIZADO O DANO AO ERÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apontada pela Corte de origem a presença do dolo específico de causar dano ao erário e caracterizado o efetivo prejuízo sofrido pela Administração Pública, estão demonstrados os elementos típicos do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, de forma a permitir o prosseguimento da persecução penal.

2. Ademais, conclusão diversa da apresentada pelas instâncias ordinárias exigiria o reexame do acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, que exige a existência de prova pré-constituída do apontado constrangimento ilegal.

*3. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 390.089/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 6/4/2017).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0110877-7

AgRg no
AREsp 1.097.288 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008829220144050000 105000000314 105000000314201301 8829220144050000

EM MESA

JULGADO: 24/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR E OUTRO(S) - PB014233
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: FABIANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA - PB010384
CORRÉU	: JACSON BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: JOSÉ LOPES BESERRA - PB007765
	MARIA ANGELICA ALVARES DA SILVA E SILVA - MG100026
CORRÉU	: ALECXIANA VIEIRA BRAGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR E OUTRO(S) - PB014233
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.